



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.789

Recurso nº 59.786 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987
Recorrente ICATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrid DRF RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA.

Não se conhece do recurso, quando pre-rempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 12 de novembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 59.786

Acórdão nº 103-10.789

Recorrente ICATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O caso é de lançamento por decorrência em que não houve oferecimento de impugnação (fls. 07) e nem, rigorosamente de recurso (fls. 24) após lavratura do auto de infração (fls. 02) e proferimento da decisão de primeira instância (fls. 20/21).

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

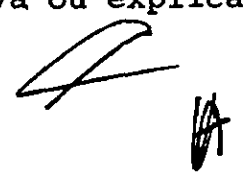
Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto de impugnar a ser apreciado, apesar de se tratar de uma autuação reflexa, em que na matriz foi cancelada.

Diz respeito ao prazo de 30 dias, contados da data da ciência pelo contribuinte da autuação, para a apresentação da defesa, conforme previsto pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Na presente hipótese, contudo, tal prazo não foi observado, eis que, apesar de iniciado em 30.11.88, a sua impugnação somente veio em 17.01.90, através de cópia da peça principal.

E, ressalte-se que o recurso da contribuinte é silente nesse aspecto, não havendo qualquer justificativa ou explicação para o ocorrido.



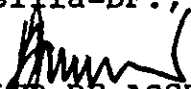
Acórdão nº 103-10.789

Nessas circunstâncias, o entendimento predominante nessa Câmara é no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Mister registrar, ainda, que o Conselho a rigor, não tem competência para cancelar de ofício a exigência, somente podendo fazê-lo no âmbito de um recurso. A autoridade competente para tanto seria o Sr. Delegado, que tem competência para lançar e revisar o seu lançamento, podendo, então, cancelá-lo, tendo em vista o princípio da decorrência.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação. 

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR